



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13864.000016/2011-65
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2401-003.070 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de junho de 2013
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente 614 TVH VALE LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2007

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS. EXISTÊNCIA DE REGRAS CLARAS E OBJETIVAS CONCERNENTES AO PAGAMENTO DA VERBA. FALTA DE APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS DE AFERIÇÃO DAS METAS PARA PAGAMENTO DE PLR. DESCONSIDERAÇÃO DO ACORDO. IMPOSSIBILIDADE.

A falta de apresentação dos documentos em que conste a aferição dos resultados alcançadas com vistas ao pagamento da PLR, não descaracteriza o plano, quando este contiver as regras claras e objetivas exigíveis para pagamento do benefício. Sendo cabível, nestas situações, a imposição de multa por descumprimento de obrigação acessória, seguida do lançamento das contribuições por arbitramento.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2007

PROCESSOS CONTRA O MESMO SUJEITO PASSIVO. MESMOS ELEMENTOS DE PROVA. FORMALIZAÇÃO EM PROCESSO ÚNICO. JULGAMENTO CONJUNTO.

Os processos de débito contra o mesmo sujeito passivo, cuja comprovação do ilícito dependa dos mesmos elementos de prova, serão objeto de um mesmo processo e, por conseguinte, terão os seus recursos julgados conjuntamente.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

Elias Sampaio Freire - Presidente

Kleber Ferreira de Araújo - Relator

Participaram do presente julgamento o(a)s Conselheiro(a)s Elias Sampaio Freire, Kleber Ferreira de Araújo, Igor Araújo Soares, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Carolina Wanderley Landim e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

Relatório

Trata-se de recurso interposto pelo sujeito passivo contra o Acórdão n.º 05-35.297 de lavra da 8.ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento – DRJ em Campinas (SP), que julgou improcedentes as impugnações apresentadas para desconstituir os seguintes Autos de Infração:

a) AI n. 37.298.775-3: contribuições patronais para a Seguridade Social, inclusive aquela destinada ao custeio dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho;

b) AI n. 37.298.776-1: contribuições dos segurados;

c) AI n. 37.322.377-3: contribuições destinadas a outras entidades ou fundos.

Consta do processo também o AI n. 37.298.774-5, lavrado para aplicação de multa por falta da declaração em Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP de todos os fatos geradores de contribuições sociais. Este AI foi baixado por liquidação.

O lançamento contemplou os seguintes fatos geradores:

a) Levantamento C1 – “Cooperativas de Trabalho”: prestação de serviços por cooperados, intermediados por cooperativas de trabalho;

b) Levantamentos DR e DR1 – “RAT não declarado em GFIP”: remuneração recebida por segurados empregados;

c) Levantamento F1 – “Diferenças folha X GFIP”: remunerações de segurados empregados não declaradas na GFIP;

d) Levantamento GTA – “Gratificação”: pagamento de remuneração em folha de pagamento a título de gratificação;

e) Levantamentos P1 e P2 – “Participação nos Resultados”: pagamento de PLR em desacordo com a lei de regência;

f) Levantamentos RA até RF – “Retenção na Empreitada/Cessão de Mão-de-Obra”: pagamentos de faturas a empresas que prestaram serviço a autuada mediante empreitada ou cessão de mão-de-obra;

g) Levantamentos VA e VA1 – “Vale refeição avulso”: remuneração paga em pecúnia a segurados empregados a título de vale refeição.

A multa foi aplicada levando-se em consideração as alterações promovidas pela MP n.º 449/2008, posteriormente convertida na Lei n.º 12.941/2009, adotando-se, quando mais favorável ao sujeito passivo, a nova legislação, mesmo para fatos geradores ocorridos antes do início de sua vigência.

O sujeito passivo ofertou impugnação parcial, insurgindo-se apenas contra a incidência de contribuição sobre a remuneração paga a título de participação nos lucros ou resultados.

A DRJ declarou improcedente a impugnação, fls. 969/979. Na decisão, conclui-se que a empresa comprovou possuir regras claras e objetivas negociadas com os empregados para fins de pagamento da PLR, todavia, não apresentou os índices e metas a serem atingidos, contrariando, desta forma, a Lei n. 10.101/2000.

Inconformado o sujeito passivo apresentou recursos individualizados para cada um dos créditos contestados, fls. 993/1.015 (AI n. 37.298.775-3), fls. 1.018/1.040 (AI n. 37.298.776-1) e fls. 1.043/1.065 (AI n. 37.298.777-2), todos de igual teor, alegando, em apertada síntese, que:

a) os três AI, por se referirem aos mesmos fatos geradores, devem ter julgamento conjunto, em razão da nítida conexão entre as lavraturas;

b) o recurso é restrito ao item II.6 do relatório fiscal, o qual trata da incidência de contribuições sobre as parcelas pagas a título de participação nos resultados;

c) afirma que efetuou o recolhimento das contribuições incidentes sobre as demais rubricas tratadas no levantamento fiscal;

d) os argumentos utilizados pelo fisco para dar sustentação ao lançamento são exclusivamente subjetivos e desprovidos de um mínimo de tecnicismo;

e) cumpriu todas as exigências contidas na Lei n. 10.10/2000;

f) apresentou ao fisco o instrumento da negociação para pagamento da PLR, referente ao período de 2006 a 2007, o qual foi devidamente registrado perante o sindicato da categoria;

g) mantinha documento denominado Cartilha Programa de Participação nos Resultados – PPR, contendo todas as metas para escoreito cumprimento do acordo celebrado;

h) ao exigir que o sujeito passivo apresente documentos demonstrativos do cumprimento das metas, o fisco extrapola as exigências legais, que prevêm tão somente que o acordo contenha as metas;

i) o próprio Tribunal Superior do Trabalho – TST firmou o entendimento de que o conteúdo de pactos dessa natureza estão imunes da interferência de terceiros (cita jurisprudência);

j) todas as formalidades exigidas pela lei da PLR foram cumpridas, assim, não poderia o fisco adentrar a aspectos intrínsecos do acordo;

k) apresenta pareceres da lavra da Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência, os quais, entende abonarem a sua tese quanto a não incidência de contribuições sobre a verba em comento.

Ao final, pede o cancelamento do AI.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Kleber Ferreira de Araújo, Relator

Admissibilidade

O recurso merece conhecimento, posto que preenche os requisitos de tempestividade e legitimidade.

Julgamento conjunto dos autos de infração

Em atendimento ao § 1.º do art. 9.º do Decreto n.º 70.235/1972, os autos de infração decorrentes de exigência das contribuições e aquele para aplicação de multa pela falta de declaração dos fatos geradores foram formalizados em processo único.

Assim, o pedido do sujeito passivo para julgamento conjunto dos recursos contra estas lavraturas está sendo atendido, emitindo-se acórdão único tratando-se todos os AI.

Participação nos resultados

De acordo com a autoridade lançadora, fls. 04/21, mais especificamente no item II.6, foram duas as causas que fundamentam a exigência de contribuições sobre a verba paga a título de participação nos resultados:

a) para o acordo assinado em 02/01/2007 (período aquisitivo de 01/01/2007 a 31/12/2007), falta de apresentação de documento que demonstrasse que as metas tenham sido aferidas;

b) para o plano de 2006 (parcelas pagas em 01/2007 e 02/2007), faltou a apresentação dos instrumentos de negociação coletiva.

Eis as palavras da auditoria:

“II.6.4 O contribuinte apresentou – “Instrumento de acordo de Participação dos Empregados”; referente à participação nos resultados acordada em 02/01/2007, abrangendo o período de 01/01/2007 a 31/12/2007, a ser paga em 10/08/2007 e 28/02/2008.

II.6.4.1. O contribuinte não apresentou documento que demonstrasse, objetivamente, que as metas acordadas, no referido instrumento, tenham sido aferidas e efetivamente atingidas.

II.6.5. O contribuinte não apresentou instrumentos de negociação coletiva com os empregados, específica para a participação nos resultados, abrangendo o período de 01/01/2006 a 31/12/2006, correspondentes às parcelas pagas em 01/2007 e 02/2007.

II.6.6. Resta demonstrado que não houve comprovação de que os valores pagos a título de “participação nos resultados” se enquadrem nas condições legais de exclusão das bases de cálculo das contribuições previdenciárias como participação nos resultados, segundo os parâmetros legalmente definidos.

(sublinhamos)

Em relação à ausência de instrumento para o plano de 2006, o órgão *a quo* acatou documento apresentado na impugnação e afastou a desconformidade quanto a esse ponto. Vejamos o que consta no voto condutor do acórdão recorrido:

“Com relação ao motivo para o não enquadramento nas condições legais de exclusão das bases de cálculo das contribuições previdenciárias dos valores pagos a título de “participação nos resultados” descrito pela fiscalização no item II.6.5 do REFISC, qual seja, a não apresentação do documento de negociação coletiva do período de 01/01/2006 a 31/12/2006, correspondentes às parcelas pagas em 01/2007 e 02/2007, a impugnante trouxe posteriormente aos autos este documento, juntamente com sua defesa, fato que afasta essa motivação de per si.”

Resta-nos, assim, apreciar o ponto relativo à alegada falta de comprovação de que as metas que dariam direito ao recebimento da participação nos resultados teriam sido atingidas.

Quando transcrevemos excerto do relatório fiscal tratando da questão, fizemos questão de sublinhar os termos do item II.6.4.1, os quais nos deixa presumir de que havia metas estipuladas no instrumento de acordo, posto que o fisco afirmou que não teve como aferir se estas foram cumpridas.

Analisando o Instrumento de Acordo de Participação dos Empregados nos Resultados, fls. 609/615, verifica-se que, de fato, a cláusula 6.^a trata dos indicadores e metas e da apuração da PLR a ser paga.

Já as fls. 616/630 consta Cartilha explicativa, onde são tratados aspectos da participação nos resultados, tais como: definição, objetivos, indicadores, empregados elegíveis, cálculo, etc.

Comprova-se assim que o acordo para pagamento da participação nos resultados não estava desprovido das regras necessárias à fixação do direito, conforme previsão do § 1.º do art. 2.º da Lei n. 10.101/2000.

Todavia o fisco alega que os documentos que comprovariam o alcance das metas não foram apresentados pela empresa, representando tal fato descumprimento da Lei do PLR.

Para nós, esse fato, por si só não é suficiente para que seja, em razão da ausência de regras claras acerca da obtenção do direito ao recebimento da verba, desconsiderado o plano para pagamento de PLR. Para que se tenha o plano como desconforme com a lei de regência, é necessário que se demonstre que as os critérios/condições estipuladas no instrumento de negociação sejam incompreensíveis ou inexecutáveis. Isso não restou demonstrado.

Observe-se que os documentos acostados com a defesa, apresentam critérios e metas estabelecidos no acordo, embora não possamos, apenas com base nos mesmos, concluir que os valores pagos a título de PLR estariam em conformidade com o que foi acordado.

Tem o fisco, é inegável, a prerrogativa de verificar se os pagamentos de PLR foram efetuados em conformidade com as negociações efetuadas. Sem a apresentação de relatórios que contenham a aferição das metas para cada empregado, o fisco fica impedido de verificar se determinado segurado recebeu a verba em valor além do que estava previsto nas regras fixadas entre patrão e trabalhadores.

Ao sonegar esses documentos, a autuada criou um obstáculo ao fisco de concluir com segurança se a parcela intitulada de PLR não conteria verbas outras suscetíveis de tributação.

Diante dessa recusa, surgiu para a auditoria a possibilidade desconsiderar os pagamentos como participação nos lucros e exigir as contribuições previdenciárias sobre a totalidade dos valores apresentados sob a referida rubrica. Essa possibilidade tem por fundamento jurídico o § 3.º do art. 33 da Lei n.º 8.212/1991, assim redigido:

Art. 33. À Secretaria da Receita Federal do Brasil compete planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais previstas no parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições incidentes a título de substituição e das devidas a outras entidades e fundos. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).

(...)

§ 2º A empresa, o segurado da Previdência Social, o serventário da Justiça, o síndico ou seu representante, o comissário e o liquidante de empresa em liquidação judicial ou extrajudicial são obrigados a exhibir todos os documentos e livros relacionados com as contribuições previstas nesta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).

§ 3º Ocorrendo recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente, a Secretaria da Receita Federal do Brasil pode, sem prejuízo da penalidade cabível, lançar de ofício a importância devida. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).

(...)

Ocorre que não foi esse o caminho trilhado pela Autoridade Lançadora para edificar os lançamentos. É que, analisando-se os Termos de Intimação Fiscal, não se verifica que o fisco tenha solicitado os documentos concernentes à aferição das metas, tampouco, mencionou-se na motivação do lançamento que as contribuições estariam sendo lançadas de ofício em razão da recusa do sujeito passivo em atender a intimações da auditoria.

Verifica-se, assim, que os elementos apresentados pelo fisco são insuficientes para desconsideração do plano de PLR em questão, além de que não houve a devida motivação

para que fosse efetuado o arbitramento das contribuições, o que nos leva à conclusão de que são improcedentes as contribuições decorrentes da desconsideração do acordo para pagamento da participação nos resultados.

Conclusão

Voto pelo provimento do recurso.

Kleber Ferreira de Araújo